



Solução de Consulta nº 10.002 - SRRF10/Disit

Data 21 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Se o tomador e o prestador dos serviços contratados forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço foi contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço.

Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SISCOSERV. REEMBOLSO DE THC AO TRANSPORTADOR DE CARGA INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES.

O reembolso de THC - *Terminal Handling Charge* ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento.

SISCOSERV. CONTRATAÇÃO COM FILIAL, SUCURSAL OU AGÊNCIA NO BRASIL DE PRESTADOR DE SERVIÇO, DOMICILIADO NO EXTERIOR.

Cabe ao importador o registro no Siscoserv quando contrata diretamente o proprietário, armador, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte). Porém, o importador, ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga, não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016, E Nº 504, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 24 e 25, *caput*, e § 3º, I; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, *caput*, e § 4º, I; Resolução nº 2.389, Antaq, de 13 de fevereiro de 2012, arts. 2º, VI e VII, 3º e 4º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, e nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, III, 18, I e XI; e 22.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, “com ramo de atividade XXX”, protocolou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa que “é empresa do ramo XXX”, e, “em sua atividade, importa equipamentos eletrônicos para compor o seu ativo XXX”.

3. Entende que nas operações de importação, “em que a responsabilidade pela contratação do frete fica a cargo do exportador”, ela não está obrigada a registrar o “frete no Siscoserv, uma vez que a relação contratual ocorre entre dois estrangeiros e o preço da mercadoria (declarado no Siscomex), já abrange o valor do frete”.

3.1. Relata que, “mesmo nas operações em que a responsabilidade pela contratação do frete é do exportador, alguns valores são pagos pela Consulente ao armador estrangeiro, quando da chegada da mercadoria”. “Tais valores correspondem a taxas diversas, normalmente discriminadas no contrato de transporte marítimo. Alguns exemplos são: Taxa de liberação de BL, Logística de contêineres nos depósitos, *Damage Protection Charge*, *Terminal Handling Charge* (THC) – Capatazia, entre outras”.

4. Por sua vez, nas operações de importação em que a contratação do frete é de sua responsabilidade, “para contratar armador estrangeiro”, ela “utiliza os serviços de agentes de carga brasileiros ou de filiais do próprio armador situadas no Brasil”.

4.1. “Quanto à documentação que lastreia a contratação do frete”, explica que, “em algumas operações o conhecimento de embarque é emitido pelo armador estrangeiro diretamente contra a Consulente”, e “não há, nesses casos, necessidade de desconsolidação da carga e, conseqüentemente, emissão do chamado ‘conhecimento de embarque filhote’”. Em relação a essa situação, entende que “o registro no Siscoserv é necessário, já que no documento que espelha a operação há uma empresa estrangeira e uma brasileira”.

4.2. Acrescenta que, nas operações de importação ora referidas, “há situações em que o agente de carga atua como desconsolidador da carga e, por isso, emite ‘conhecimentos de embarque filhotes’”. Nesse documento, diz ela, “constam, apenas, o agente de carga ou filial brasileira do armador e a Consulente. Ou seja, em tais operações, o armador estrangeiro não consta em qualquer documento junto à Consulente e, por isso, o entendimento é de que não é necessário o registro no Siscoserv”.

4.3. Busca, ainda, esclarecer se, nessas operações de importação, em que ela é “responsável pelo pagamento do frete, as taxas referenciadas no conhecimento de embarque, pagas ao armador quando da chegada da mercadoria ao porto de destino, precisam ser declaradas no Siscoserv”. Diz que “tais taxas são: Taxa de liberação de BL, Logística de

contêineres nos depósitos, *Damage Protection Charge*, *Terminal Handling Charge* (THC) – Capatazia, entre outras”.

5. Indica como “fundamentação legal” a “Lei nº 12.546/2011 – artigo 25, §§ 3º e 4º, I”, e, por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

a) Nas operações em que a responsabilidade pela contratação do frete é do exportador, há necessidade de registro do valor do frete, pela Consulente, no Siscoserv? E, na mesma situação, as taxas referenciadas no contrato de transporte marítimo, pagas pela Consulente, ao armador, quando da chegada das mercadorias, devem ser registradas no Siscoserv?

b) Nas importações em que a responsabilidade pela contratação do frete é da Consulente e tal contratação, apesar de ocorrer por meio de empresa brasileira, possui documentação em que consta o armador estrangeiro e a Consulente como contratantes, é necessário o registro no Siscoserv? Em caso de resposta positiva, o valor a ser registrado no Siscoserv compreenderá apenas ao valor efetivamente remetido ao armador estrangeiro, ou abrangerá também a parcela do valor retida pela empresa brasileira (“profit”)?

c) Nas importações em que a responsabilidade pela contratação do frete é da Consulente e tal contratação ocorre através de agente de carga ou filial brasileira do armador, que, ao desconsolidar a carga, emite um novo conhecimento de embarque (“house” ou “filhote”) contra a Consulente, há necessidade de registro do valor do frete, pela Consulente, no Siscoserv?

d) Nas importações em que a responsabilidade pela contratação do frete é da Consulente, as taxas relacionadas ao frete, discriminadas no conhecimento de embarque, pagas pela Consulente ao armador quando da chegada das mercadorias, devem ser registradas no Siscoserv? E quando os pagamentos dessas taxas são feitos ao agente de carga brasileiro, é necessário o registro no Siscoserv?

Fundamentos

6. A responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações decorrentes da contratação de serviços de transporte de carga, entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, foi analisada na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), cujos trechos que interessam à presente consulta são abaixo transcritos (destaques no original):

(...)

Fundamentos

(...)

A transação envolvendo o serviço de transporte

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730).

No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.

12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, **subcontratar** um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(…)

13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

(…)

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador

estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

14.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como agente desconsolidador (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

18. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os

casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

18.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, retendo sua “comissão”, deve-se ter em conta o seguinte:

18.1.1. Se o agente representa o tomador do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares.

18.1.2. Se o agente representa o prestador do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, recebe um valor pelo serviço que prestou e paga um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

(...)

7. Tendo em conta esses trechos da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, observe-se que:

7.1. O agente de carga, contratado pela consulente para efetivar a importação de mercadorias do exterior, pode negociar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais, anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional, e, também, prestar ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior o serviço de desconsolidação da referida carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga ou como desconsolidador (itens 14, 14.1, 14.2, 14.4 e 15 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014). Além disso, apoiada na premissa de que a obrigação do registro no Siscoserv decorre da relação contratual estabelecida, a Cosit estipulou que nas situações em que o agente de carga, domiciliado no Brasil, prestar serviços a residentes ou domiciliados no exterior (ou deles tomar), **em seu próprio nome**, caberá a ele o registro das informações no Siscoserv.

7.2. A partir do momento em que o agente de carga traz para si a responsabilidade pelo transporte, o que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga, ele se torna prestador deste serviço em relação ao contratante. Do mesmo modo, ele será o tomador deste mesmo serviço, em relação ao seu prestador (transportador efetivo ou outro consolidador, conforme o caso). Somente não surgirá a obrigação de registrar as informações no Siscoserv, quando ambas as partes (tomador e prestador) forem residentes ou domiciliadas no Brasil.

8. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 27 de outubro de 2015, a Cosit, partindo do pressuposto de que é a relação jurídica estabelecida para a prestação do serviço que norteia a obrigação de registro de informações no Siscoserv, sintetizou seu entendimento sobre quem está obrigado a prestar informações no Siscoserv, como se vê nos trechos abaixo transcritos (negritos no original; sublinhou-se):

Prestação de serviço de transporte

(...)

*9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).*

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

9. Na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 17 de outubro de 2017, a Cosit analisou a questão que trata do registro no Siscoserv de informações relativas ao serviço de movimentação de carga nos terminais portuários (“capatazia”) e os demais “serviços contemplados na Cesta de Serviços (Box Rate)”, como se vê nos trechos abaixo transcritos (destaques no original):

(...)

THC – Terminal Handling Charge

9. *Cumpra mencionar que, para os fins da legislação brasileira, a Resolução nº 2.389, de 13 de fevereiro de 2012, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a qual tem por objetivo “estabelecer parâmetros regulatórios para a prestação dos serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres e volumes em instalações de uso público, nos portos organizados”, apresenta as seguintes definições:*

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

(...)

VI - **Cesta de Serviços (Box Rate):** preço cobrado pelo serviço de movimentação das cargas entre o portão do terminal portuário e o porão da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas até o momento do embarque, no caso da exportação, ou entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação, considerando-se, neste último caso, a inexistência de cláusula contratual que determine a entrega no portão do terminal;

VII - Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC): preço cobrado pelo serviço de movimentação de cargas entre **o portão do terminal portuário e o costado da embarcação**, incluída a guarda transitória das cargas até o momento do embarque, no caso da exportação, **ou entre o costado da embarcação** e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação, considerando-se, neste último caso, a inexistência de cláusula contratual que determine a entrega no portão do terminal;

(...)

Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC) **poderá** ser cobrada pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas assumidas com a movimentação das cargas pagas ao operador portuário, ou seja, a Cesta de Serviços (Box Rate).

Parágrafo único. A comprovação de pagamento da Taxa de Movimentação no Terminal (THC) é condição necessária para a liberação de cargas de importação por parte dos Recintos Alfandegados.

Art. 4º Os serviços contemplados na Cesta de Serviços (Box Rate) são realizados pelo operador portuário, na condição de contratado da empresa de navegação, do exportador, do importador ou do consignatário, mediante remuneração livremente negociada e estabelecida em contrato de prestação de serviços.

*10. Verifica-se que o THC refere-se à remuneração por serviço praticamente idêntico ao do Box Rate, ambos prestados pelo operador portuário: serviço de movimentação de cargas a partir/até o **costado** da embarcação, para o primeiro; a partir/até o **porão** da embarcação, para o último. Pode-se dizer que o Box Rate engloba o THC. Observa-se também que o Box Rate pode ser contratado pela empresa de navegação, pelo exportador, pelo importador e pelo consignatário.*

11. Não se vê razão para que o THC não possa ser cobrado diretamente do importador ou exportador, assim como o Box Rate, embora o art. 3º da Resolução Antaq nº 2.389, de 2012, preveja a possibilidade de a taxa ser cobrada da empresa de navegação e repassada ao importador, exportador ou consignatário, a título de ressarcimento. Entretanto, para fins de registro no Siscoserv, o fato de a taxa ser cobrada diretamente, ou não, do importador ou exportador não é determinante para a caracterização do dever de registro. Mais uma vez importa destacar que o fato de o importador ou o exportador figurar como tomador do serviço de movimentação de carga no terminal (quando o prestador for domiciliado no exterior) é que redundará no dever de registro desta aquisição de serviço no Siscoserv.

12. Veja-se a situação exposta na pergunta do item 2.2:

A consulente faz contratação de THC (Terminal Handling Charge), cobrado pelos terminais portuários no país e no exterior. O pagamento é feito a Operador Logístico que administra as operações, embora a tomadora de serviço seja a Consulente. De quem é a responsabilidade pelo registro no Siscoserv: Consulente ou Operador Logístico? Qual a data de início e conclusão da operação?

13. A própria consulente, ao formular a pergunta, se coloca como tomadora do serviço de movimentação de carga no terminal, não havendo dúvidas, portanto, de que, em havendo obrigatoriedade do registro da aquisição do serviço, tal responsabilidade será sua, e não do operador logístico. Todavia, a consulente

afirma existirem duas situações: THC cobrada por terminais portuários no Brasil e THC cobrada por terminais portuários localizados no exterior.

13.1. No primeiro caso, forçoso é concluir pela inexistência de dever de registro, uma vez que a obrigação acessória em análise não alcança relações jurídicas entre residentes no País. Contudo, caso a THC seja “cobrada por terminais portuários localizados no exterior” (e pressupondo que a expressão queira dizer “serviço de movimentação de carga no terminal prestado por residente no exterior”), haverá sim o dever de registro.

13.2. Portanto, será esta relação obrigacional de prestação de serviço, quando ocorrida entre residente no Brasil e residente no exterior, o elemento determinante para caracterizar o dever de registro no Siscoserv.

(...)

Registro do Serviço de Movimentação de Cargas no Terminal

17. A pergunta relativa ao THC, constante do item 2.3, faz concluir que, nesse caso, o THC é cobrado da empresa de navegação, que repassa à Consulente, uma vez que a Consulente se preocupa com a forma como será feito o registro do serviço de movimentação de carga no terminal em razão de a remuneração pelo serviço de transporte estar expressa em dólares, como se observa abaixo:

O THC é pago ao Agente Logístico em reais, que promove o pagamento no exterior. Se o frete é registrado em dólares, como lançar o THC, deve-se abrir nova operação para esse registro?

18. De fato, outra não poderia ser a conclusão: sendo o pagamento feito ao operador logístico localizado no País, e estando o montante relativo ao THC inserido no valor do frete, forçoso reconhecer que a empresa de transporte é quem arcou com este custo face ao operador portuário no exterior e o repassou à Consulente. De outro modo, o valor do THC não estaria inserido no frete, mas seria pago em separado ao operador logístico aqui situado. Neste caso, o operador logístico é quem efetuará o pagamento diretamente ao operador portuário localizado no exterior.

19. Pois bem, para responder ao questionamento da Consulente, recorramos ao Manual do Módulo Aquisição, cuja 11ª edição foi instituída pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016, que assim instruiu em seu item 2.1 Inclusão do RAS, página 49:

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

Exemplo:

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

20. *Pela leitura do trecho acima, vê-se que o reembolso do THC à empresa de navegação deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, que é prestado por domiciliado no exterior.*

21. *Em suma, no caso de o operador portuário (domiciliado no exterior) prestar o serviço de movimentação de carga no terminal diretamente à consulente, esta deverá elaborar um registro próprio para este contrato, o qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços de transporte. Contudo, na hipótese de a empresa de transporte contratar e arcar com tal custo, sendo ressarcida pela consulente por meio de inserção do montante no valor do frete, um único contrato deverá ser reconhecido e registrado, aquele relativo ao transporte internacional de carga.*

21.1. *Especificamente quanto ao montante, na hipótese de um único contrato ser reconhecido e registrado, deve-se converter o THC, cobrado em reais, para a moeda da operação de transporte, pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Não deve ser registrada uma nova operação.*

(...)

Conclusão

(...)

25.6. *O reembolso de THC - Terminal Handling Charge ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição o serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento. Pode-se considerar o número do documento referente ao pagamento feito ao operador logístico.*

10. Isso posto, passa-se a analisar os questionamentos apresentados.
11. Em relação ao registro de informações no Siscoserv referentes ao serviço de transporte internacional de mercadorias importadas pela consulente, quando “a responsabilidade pela contratação do frete é do exportador”, responde-se, com base no item 11.2 da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, isto é, “a consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv”.
12. No que toca à obrigação de registro no Siscoserv das informações acerca das “taxas diversas, normalmente discriminadas no contrato de transporte marítimo”, a exemplo da “taxa de liberação de BL, Logística de contêineres nos depósitos, *Damage Protection Charge, Terminal Handling Charge (THC) – Capatazia*, entre outras”, a consulente diz que esses valores constam do conhecimento de carga emitido em virtude do transporte de mercadorias contratado pelo exportador, domiciliado no exterior, e que são “pagas pela Consulente”, domiciliada no Brasil, ao “armador estrangeiro”.
- 12.1. Conforme entendimento da Cosit expresso na Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017, transcrita no item 9, acima, o fato de o preço cobrado pelo serviço de movimentação de cargas entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação (Cesta de Serviços – *Box Rate*), e entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário (*Terminal Handling Charge – THC*), ser pago pela pessoa jurídica importadora de mercadorias, domiciliada no Brasil, “não é determinante para a caracterização do dever de registro” dessas informações no Siscoserv. “A obrigação de registro surgirá se a pessoa jurídica importadora (no caso, a consulente) figurar como tomadora desses serviços, prestados por residente ou domiciliado no exterior.

12.2. No caso específico dos serviços remunerados pela “*Terminal Handling Charge – THC*” e pela “*Box Rate*”, ainda que os valores a eles correspondentes constem do conhecimento de carga emitido em virtude do transporte de mercadorias contratado pelo exportador, domiciliado no exterior, ou pela consulente, não foi esclarecido quem contratou esses serviços (se o exportador ou a consulente) e nem onde eles são prestados (se no porto de origem, no exterior, ou no porto de destino, no Brasil). Assim, a resposta será dada em tese, utilizando-se o entendimento da Cosit exposto na já mencionada Solução de Consulta Cosit nº 504, de 2017:

a) se a consulente contratou os serviços de movimentação de cargas, com residente ou domiciliado no exterior, diretamente ou por intermédio de “agente de carga brasileiro”, cabe a ela elaborar um registro próprio para este contrato no Siscoserv, o qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços de transporte;

b) se os serviços de movimentação de cargas foram contratados por residente ou domiciliado no exterior, e o valor desembolsado a título de THC ou *Box Rate* estiver inserido no valor do frete, entende-se que esse custo foi repassado à consulente que irá reembolsar o valor ao “armador, quando da chegada das mercadorias”. Nesse caso, esse custo deve ser incluído no valor comercial da aquisição do serviço de transporte de carga, ou seja, deve ser considerado no mesmo código NBS da operação final. A consulente estará obrigada a registrar no Siscoserv “um único contrato”, relativo ao transporte internacional de carga que ela adquirir de residente ou domiciliado no exterior. A obrigação de registro não se altera, ainda que o valor desembolsado a título de THC ou *Box Rate* seja repassado ao destinatário final por intermédio de agente de carga.

12.3. No que tange às dúvidas acerca do registro no Siscoserv da “taxa de liberação de BL, Logística de contêineres nos depósitos, *Damage Protection Charge*”, “entre outras”, mencionadas, genericamente, pela consulente, cumpre registrar que devido à falta de detalhes suficientes, especialmente, quanto à compreensão da sua natureza, a que serviço efetivamente se referem, e quem são seus prestadores/tomadores, impõe-se a declaração de ineficácia da consulta relativamente a esse questionamento, por força dos arts. 46, *caput*, e 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, inciso III, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

13. Consoante entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, transcrito no item 9, acima, nas operações em que a consulente contrata o serviço de transporte de carga com residente ou domiciliado no exterior, “por meio de empresa brasileira” (agente de carga), a consulente será responsável pelo registro das informações acerca desse serviço, no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço de transporte.

14. Quanto à “parcela do valor retida pela empresa brasileira (*‘profit’*)”, de acordo com o entendimento da Cosit, exposto no item 18 da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, transcrito no item 6, acima, se o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, representa a consulente, na condição de tomadora do serviço de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior, a consulente estará obrigada ao registro do valor “devido ao prestador do serviço de transporte”, mas não deverá registrar no Siscoserv o valor da comissão “devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares”, por serem ambos (a consulente e o agente) residentes ou domiciliados no Brasil.

15. De acordo com a orientação da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, transcrita no item 6, acima, quando a aquisição do serviço de transporte de carga compreender, também, a operação de consolidação da carga, no exterior, com a conseqüente emissão de dois

conhecimentos de carga, quais sejam, o “genérico ou *master*”, pelo armador, e o “*house* ou *filhote*”, pelo consolidador, ambos residentes ou domiciliados no exterior, a “empresa brasileira” (agente), contratada pela consulente, deverá “providenciar a ‘desconsolidação’, ou seja, tornar cada conhecimento *filhote* disponível ao respectivo destinatário”. Nesse caso, não atuará “como agente de carga”, mas sim, como “agente desconsolidador”; por conseguinte, configura-se uma relação contratual entre a consulente e um residente ou domiciliado no Brasil, situação que não gera a obrigação de registros no Siscoserv para a consulente.

15.1. De outra parte, a consulente obriga-se a registrar no Siscoserv as informações relativas ao serviço de transporte, constantes do conhecimento de carga classificado como *house*, emitido pelo prestador do serviço (transportador contratual), residente ou domiciliado no exterior, no qual ela figura como consignatária (tomadora do serviço).

16. A Cosit também já expôs seu entendimento acerca da obrigação de registro, no Siscoserv, do serviço contratado com filial, sucursal ou agência domiciliadas no Brasil de empresa estrangeira prestadora do serviço, como se vê nos trechos a seguir copiados da Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 13 de maio de 2016 (destaques no original):

Fundamentos

(...)

Contratação com filial, sucursal ou agência no Brasil de prestador estrangeiro

8. *Quanto à observação referida no item 8.a. supra, considere-se que um dos modos de um prestador estrangeiro de serviço atender um tomador no Brasil é mediante **presença comercial**, definida como a manutenção pelo prestador do serviço de qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional no território do país de domicílio do tomador, conforme Artigo I, 2, “c”, c/c Artigo XXVIII, “d”, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), internalizado pelo Decreto n.º 1355/1994.*

9. *Diz a IN RFB n.º 1277/2012, ao dispor sobre a presença comercial no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considera como lhe sendo relacionada sua filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior (inc. II do § 6º c/c § 7º, do art. 1º). Reciprocamente, o mesmo valeria para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior quanto à sua presença comercial no Brasil.*

10. *Diz o **Manual do Módulo de Aquisição do Siscoserv** (8ª ed., aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1895/2013) que no caso de presença comercial do Brasil, não há registro no Siscoserv (p. 8). Logo, não deverá ser informado no sistema o serviço contratado com filial, sucursal ou agência domiciliadas no Brasil de empresa estrangeira prestadora do serviço.*

(...)

Conclusão

Na aquisição do serviço de transporte internacional de cargas, tem-se o seguinte quanto à obrigação de registro no Siscoserv:

*a. Cabe ao importador/exportador o registro no Siscoserv quando contrata **diretamente** o proprietário, armador, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte).*

b. Porém, o importador/exportador (ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga) não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil.

(...)

17. Note-se que desde a Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit vem afirmando que é a relação contratual estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que define a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv. Na Solução de Consulta Cosit n.º 222, de 2015, a Cosit reforçou esse entendimento (itens 9 e 11).

17.1. Assim, na hipótese em que o serviço de transporte de carga, contratado pela consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, for efetivamente prestado por residente ou domiciliado no Brasil, ela não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv.

18. Tendo em vista que a Cosit, nas Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, n.º 222, de 2015, n.º 57, de 2016, e n.º 504, de 2017, já expressou seu entendimento acerca dos questionamentos apresentados, a presente consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

19. A íntegra das Soluções de Consulta ora mencionadas pode ser obtida no sítio da RFB na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu “Legislação”, opção “Acesse Aqui a Legislação da Receita Federal”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

Conclusão

20. Diante do exposto, responde-se ao consulente que:

a) a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço;

b) se o tomador e o prestador dos serviços contratados forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv;

c) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior;

d) a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria e outros serviços necessários para a efetivação da operação de importação realizada, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço;

e) quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar serviços com residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv;

f) o reembolso de THC – *Terminal Handling Charge* ao transportador deve ser considerado como valor comercial da aquisição do serviço de transporte internacional de carga, devendo converter o valor expresso em real para a moeda da operação principal pela taxa de câmbio do dia do pagamento. No caso de a consulente adquirir de residente ou domiciliado no exterior o serviço de movimentação de carga no terminal, ela deverá elaborar um registro próprio para este contrato no Siscoserv, o qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços de transporte. A obrigação de registro não se altera, ainda que o serviço seja contratado por intermédio de agente de carga, que apenas a represente na operação;

g) cabe ao importador o registro no Siscoserv quando contrata diretamente com o proprietário, armador, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte). Porém, o importador (ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga) não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil, e

h) não produz efeitos a consulta na parte que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinado digitalmente.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinado digitalmente.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, n.º 222, de 27 de outubro de 2015, n.º 57, de 13 de maio de 2016, e n.º 504, de 17 de outubro de 2017, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit